



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06868/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Responsável: Sr. Carlos José Marques
Advogado: Newton Nobel Sobreira Vita

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se cumprida parcialmente a decisão. Aplica-se multa. Assinação de prazo. Encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1698/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de verificação de cumprimento de Acórdão AC1 – TC – 1449/12, de 28 de junho de 2012, emitido quando da verificação do Acórdão AC2-TC- 1113/09 (recurso), de 14 de maio de 2009, decorrente de Denúncia, formulada pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, acerca de contratação irregular dos profissionais de saúde, notadamente aqueles pagos através dos recursos do Programa Saúde da Família- PSF, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar cumprido** parcialmente o Acórdão AC1-TC- nº 1449/12;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Carlos José Castro Marques, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro do art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual, em caso de inadimplência nos termos da Constituição Estadual;
- 3) **assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de Boqueirão, Sr. **João Paulo Barbosa Leal Segundo**, para providenciar o restabelecimento da legalidade quanto à regularização do quadro de pessoal, ainda não efetivada no quadro de pessoal, conforme assinalou a Corregedoria em seu relatório de fls. 584/585, fazendo prova desta providência junto ao TCE/PB, sob pena de aplicação de multa;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de junho de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06868/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Responsável: Sr. Carlos José Marques
Advogado: Newton Nobel Sobreira Vita

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de verificação de cumprimento de Acórdão AC1 – TC – 1449/12, de 28 de junho de 2012, emitido quando da verificação do Acórdão AC2-TC- 1113/09 (recurso), de 14 de maio de 2019, decorrente de Denúncia, formulada pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, acerca de contratação irregular dos profissionais de saúde, notadamente aqueles pagos através dos recursos do Programa Saúde da Família- PSF.

Fazendo-se um breve retrospecto histórico do processo, tem-se que a 1ª Câmara, em 13/12/2012, decidiu através do Acórdão AC1-TC- Nº 2794/12 (fls. 510/514): **1- declarar** não cumprido o *Acórdão AC1-TC- 1204/11*; **2- aplicar** multa pessoal ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público Comum, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; e **3 - assinar** novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, para o restabelecimento da legalidade, desligado do serviço público municipal os contratados relacionados pela Auditoria em seu relatório, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Foi anexado aos autos (Doc. TC 2772/13), ofício da Procuradoria Geral do Estado, informando já ter sido ajuizada a ação executiva para a cobrança da multa imputada através do Acórdão AC1-TC- 1449/12.

A Corregedoria, após análise dos autos, em seu relatório de fls. 584/585 foi cumprido parcialmente.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declararem cumprido parcialmente** o Acórdão AC1-TC- nº 2794/12;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Carlos José Castro Marques no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro do art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual, em caso de inadimplência nos termos da Constituição Estadual;
- 3) **assinem o prazo** de 60 (sessenta) dias à atual gestora do Município de Boqueirão, Sr. **João Paulo Barbosa Leal Segundo**, para providenciar o restabelecimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06868/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Responsável: Sr. Carlos José Marques
Advogado: Newton Nobel Sobreira Vita

legalidade quanto à regularização do quadro de pessoal, ainda não efetivada no quadro de pessoal, conforme assinalou a Corregedoria em seu relatório de fls. 584/585, fazendo prova desta providência junto ao TCE/PB, sob pena de aplicação de multa;

- 4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis
É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de junho de 2.013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator